



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372596-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MARA ELIZABETH GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2372596-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARA ELIZABETH GONÇALVES DOS SANTOS

AGRAVADO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: BARUERI

JUIZ: BRUNO PAES STRAFORINI

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51283

JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA BEM
COMPROVADA – BENESSE CONCEDIDA – DECISÃO
REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de gratuidade, rijo no argumento da inviabilidade da concessão, pois que suficiente a fazenda da parte - contra o que esta se insurge, dando conta da pouquidade de seus recursos, juntados documentos, de rigor concessão da benesse.

Liminar concedida.

Sem resposta.

Parecer Ministerial a fls.

Assim o breve relato.

Com efeito, o recurso está a merecer acatamento. Tradicionalmente, a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que comprovarem a condição de necessitados. Logo, a insuficiência econômica há que ser PROVADA, assim

como aqui ocorrera, pois a Requerente demonstrou que sua condição financeira é insuficiente, para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Ver que os documentos juntados são suficiente, comprovado recebimento de parcos rendimentos decorrentes de benefício previdenciário, baixa a movimentação financeira, nem declarados bens ao Fisco. Demais disso, a natureza da causa e o patrocínio por Advogado particular não fazem da Autora desmerecedora do benefício. Notar que o Magistrado não conhece o Contrato mantido entre o Padroeiro e o patrocinado.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica